

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 7, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Publicada no DOE/PE em 08/12/2006, Homologada pela Portaria SEDUC nº 7966 de 08/12/2006, página 13.

Estabelece normas para implantação do Ensino Fundamental de nove anos, no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conferidas pelos incisos I, VII e VIII do art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27 de dezembro de 2000 e IV, VI, VII e VIII do art. 4º Decreto Estadual nº 26.294, de 8 de janeiro de 2004,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas que regulam a oferta do Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula aos seis anos, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, ao disposto nas Leis Federais nºs 11.114 e 11.274, de 16 de maio de 2005 e 06 de fevereiro de 2006, respectivamente, dos Pareceres CNE/CEB nºs 06/2005 e 18/2005 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 3 de agosto de 2005, que define normas nacionais para ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração e

CONSIDERANDO, ainda:

- a importância do Ensino Fundamental de nove anos para assegurar a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar;
- a necessidade de reorganização dos Sistemas de Ensino para inclusão dos alunos de seis anos de idade no Ensino Fundamental;
- a necessidade de orientar as escolas para adequar sua estrutura e seu projeto pedagógico ao novo ordenamento legal;
- a necessidade de plena observância das condições de oferta do Ensino Fundamental com vistas a assegurar formação escolar de qualidade a todas crianças e
- a necessidade de efetivar o regime de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, responsabilidade concorrente do Estado e dos Municípios.

RESOLVE:

Artigo 1º O Ensino Fundamental de nove anos é obrigatório no Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, podendo ser implantado gradativamente até o ano letivo de 2010, tomando-se esse período como de transição.

§ 1º No ensino fundamental com duração de nove anos, o acesso inicial será garantido às crianças com seis anos de idade já completos ou a completar até o primeiro dia do ano letivo.

§ 2º O período de transição é o tempo necessário para as adequações cabíveis às implantações definidas nesta resolução, no tocante à reestruturação do Ensino Fundamental quanto à duração, nomenclatura, espaço físico, organização curricular, recursos didáticos, qualificação e capacitação docente.

Artigo 2º A organização escolar do Ensino Fundamental poderá ser efetivada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o processo de aprendizagem assim recomendar.

§ 1º As escolas públicas e particulares que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem alterar o regimento escolar e redefinir a proposta pedagógica e encaminhá-los ao órgão competente para as medidas cabíveis.

§ 2º Cabe aos municípios que constituíram sistemas próprios de ensino regulamentar os procedimentos a serem adotados para implementação do Ensino Fundamental de nove anos, por meio do seu Conselho Municipal de Educação.

Artigo 3º A implantação do Ensino Fundamental de nove anos deve levar em conta o regime de colaboração a ser regulamentado entre os sistemas de ensino, garantindo o cumprimento das responsabilidades dos entes federados no atendimento ao direito à educação.

Artigo 4º A implantação do Ensino Fundamental de nove anos, por ser gradativa, poderá coexistir com o de oito anos, situação que requererá das instituições de ensino e dos gestores das redes públicas planejamento e ações educativas para a garantia da qualidade e do direito à educação.

Parágrafo único No caso de transferência de alunos entre os sistemas de oito e de nove anos de duração, a avaliação para tal fim deverá seguir os critérios de classificação e reclassificação, estabelecidos na legislação específica vigente, para adequação da idade / série / ano escolar e nível de desenvolvimento do aluno.

Artigo 5º A organização do Ensino Fundamental de nove anos, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº03/2005, traz a seguinte definição de faixas etárias:

Níveis de Ensino	Etapas de Ensino	Faixa Etária prevista	Duração
Educação Infantil	Creche Pré-escola	até 5 anos de idade até 3 anos de idade 4 e 5 anos de idade	-
Ensino Fundamental	Anos iniciais Anos finais	de 6 a 14 anos de idade de 6 a 10 anos de idade de 11 a 14 anos de idade	9 anos 5 anos 4 anos

Artigo 6º Crianças e jovens com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente atendidos na rede regular de ensino, respeitado o direito de atendimento especializado, previsto pela legislação em vigor, através de ações compartilhadas entre as áreas de saúde, assistência social e educação.

Artigo 7º O Ensino Fundamental de nove anos, segunda etapa da educação básica, deverá:

I - ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização, concomitante, de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;

II – respeitar as condições socioculturais e educacionais com vistas à melhoria da qualidade;

III – articular-se com a Educação Infantil e com o Ensino Médio, tendo em vista a continuidade do atendimento da criança, respeitada a especificidade do desempenho dos educandos.

IV – na oferta desse nível de ensino para a população do campo será assegurado um conjunto de princípios e procedimentos que viabilizem, nos projetos institucionais das escolas, as diretrizes curriculares nacionais para a Educação Básica nas escolas do campo e considerem as peculiaridades inerentes à sua diversidade e especificidades.

Artigo 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de novembro de 2006.

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
Presidente